



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0000126-88.2015.815.0371

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Sousa

APELANTE: Gledson Moreira de Aquino

ADVOGADO: João Paulo Estrela

APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E UTILIZAÇÃO DA DROGA PARA USO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA BASE. SUPLICA PELA REDUÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

Comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico de entorpecentes, mostra-se descabida a pretensão absolutória fundada na insuficiência de provas e no uso da substância entorpecente para consumo pessoal.

Existindo, nos autos, elementos suficientes para sufragar a condenação, há que se confirmar, por conseguinte, a sentença condenatória.

Restando demonstrado que quando da fixação da pena as circunstâncias judiciais, foram na maioria favoráveis ao Apelante, e constatando-se que a pena corporal foi exacerbada, a sua redução é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**

PARA REDUZIR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal (fl.99) manejada por **Gledson Moreira de Aquino**, em razão da sentença, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da comarca de Sousa (fls. 90/94), que o condenou nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 14, II do CP, a uma pena de **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa**, em regime inicialmente fechado.

Em suas razões recursais (fls.104/109), o apelante pugna, absolvição, alegando que as provas são insuficientes para uma condenação. Alternativamente, requer a desclassificação do crime de tráfico para uso, bem como a redução da pena, no patamar mínimo.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 110/111v), requerendo o não provimento do recurso interposto, a fim de manter a condenação do acusado.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.119/128), opinando pelo provimento parcial do recurso, para que seja modificada a pena base.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de **Gledson Moreira de Aquino**, Vulgo “**Quieto**” como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 04 de janeiro de 2015, por volta das 10h30min, o acusado foi flagrado tentando puxar uma sacola contendo drogas para dentro de uma cela com um rodo. Ato contínuo o Agente Penitenciário adentrou na cela e confirmou que havia maconha na sacola, conforme laudo pericial de fl. 17

Regularmente processado o feito, o réu **Gledson Moreira de Aquino** foi condenado, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 14, II do CP, a uma pena de **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa**, em regime inicialmente fechado.

Inconformado com referida sentença condenatória, o acusado interpôs recurso, requerendo, inicialmente, absolvição. Alternativamente, pugna, pela desclassificação do crime de tráfico para uso previsto no art. 28 da LANT, bem como a redução da pena base, no patamar mínimo.

Inicialmente, o Apelante requer absolvição, alegando que as provas são insuficientes para uma condenação pelo crime de tráfico.

No entanto, tenho que sem razão.

No que tange à materialidade delitiva, tem-se que resultou devidamente comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão (fl.18), Laudo de Constatação Preliminar (fl.20), contendo a apreensão de 70,62 g (setenta vírgula sessenta e dois gramas), e Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 58), todos positivos para a presença de *Cannabis sativa*, Linneu - Maconha.

Quanto à autoria do crime, encontra-se esta igualmente

demonstrada pelo conjunto probatório dos autos. Vejamos:

O Apelante quando do seu interrogatório em Juízo (mídia – fl.78), nega a prática delitiva, alegando que encontrava-se isolado no estabelecimento penal, quando alguém arremessou a droga pelo muro, tendo esta caído próximo a sua cela. Nega que tenha tentado usar o rodo para pegar a droga. Afirma ser usuário de drogas, no entanto, diz que nunca comercializou.

Por sua vez, o Agente Penitenciário **José Nildo Leite Filho**, quando em Juízo (mídia – fl. 78), disse que estava na base do presídio e o guariteiro passou um rádio informando que tinha um preso puxando uma sacola para dentro da cela, que a sacola estava em frente a sela do acusado, que teria sido arremessada nas proximidades do local da referida cela, e ao averiguar achou a sacola com maconha, além de um cordão amarrado a uma sandália, instrumento que seria utilizado para a tentativa. Que a cela que o acusado estava, fica próxima ao muro, em frente ao muro. Que a droga apreendida seria mais de 50 g (cinquenta gramas). Que o guariteiro, falou o nome do acusado. Que o acusado teria dito que estava puxando a droga, porém não era dele, não informando de quem seria a propriedade.

Pois bem. Pelas provas colhidas, não há como sustentar a versão do acusado de que a droga não era de sua propriedade, eis que não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir as provas contra si produzidas.

Pode-se afirmar, portanto, que o acervo probatório, atrelado às circunstâncias em que a droga foi apreendida, são suficientes para a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006.

Ora, sendo o crime de tráfico de entorpecentes delito formal, de perigo abstrato e de múltiplas condutas, torna-se prescindível a comprovação

de atos efetivos de mercancia, uma vez que o núcleo do tipo do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é bastante extenso, sendo suficiente o “ter em depósito” ou “guardar” a substância entorpecente para a configuração do delito. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. 1. O artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. 2. A conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, e, para sua consumação, basta a execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.3. [...]4. [...]. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 133.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Frise-se, entretanto, que, para a configuração do delito de tráfico, não se exige o flagrante efetivo do ato de comercialização, bastando a prática de qualquer das condutas enumeradas no tipo legal, aliada às circunstâncias que conduzem à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo.

Sendo assim, diante da robustez dos elementos probatórios existentes nos autos, resulta devidamente configurado, de maneira objetiva, a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo o caso de desacolhimento do pleito absolutório, uma vez que a conduta por ele perpetrada bem se amolda a um dos núcleos do art. 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06.

Pugna ainda, o Apelante, a **desclassificação do crime de tráfico para o de uso previsto no art. 28, da LANT**, alegando que os fatos constantes dos autos, amoldam-se para o crime de uso.

Contudo, sem razão.

È que, como visto acima, o elenco probatório conseguiu demonstrar de forma inequívoca a materialidade e autoria do crime de tráfico.

Outrossim, vale ressaltar, que um dos elementos caracterizadores da diferença entre o usuário e o traficante de drogas é a quantidade da droga apreendida, natureza e as condições em que se desenvolveu a ação do agente *verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

(...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No presente caso, levando em consideração a quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que desenvolveu a ação, de pronto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Diante de tais razões, observa-se que, para a desclassificação do delito, falta um dos elementos do tipo penal: o objetivo de ter em depósito para

o consumo próprio, o que torna inconteste a traficância atribuída na exordial.

Da pena.

Alega também, o Apelante, que a pena base fora exacerbada, pugnando, pela redução no patamar mínimo.

No entanto, com razão em parte.

Para melhor aferir a pretensão do ora Apelante, transcrevo parte da sentença (fls. 92/930, no ponto atacado:

“Passo a dosimetria da pena, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro, considerando as diretrizes traçadas pelos arts. 59 do mesmo diploma legal e 42 da Lei n. 11.343/06:

a) Natureza e quantidade da droga: normais, pois a droga apreendida (maconha) possui baixo poder viciante e destrutivo, além do que a quantidade apreendida não se afigura de grande monta (aproximadamente 50 g);

*b) **Culpabilidade:** elevada, pois o agente desenvolveu a sua ação dentro de uma unidade prisional, local controlado pelo Estado e onde a circulação de materiais ilícitos é terminantemente proibida;*

*c) **Antecedentes:** negativos, vez que ostenta mais de uma condenação transitada em julgado;*

d) Conduta social; poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social do acusado;

e) Personalidade: não aferida tecnicamente;

f) Motivo: inerente ao tipo, nada tendo a se valorar nesse ponto;

g) Circunstâncias: normais ao fato;

h) Consequências: normais ao tipo;

i) Comportamento da vítima: inaplicável na espécie;

A vista dessas circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 785 (setecentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art.43, caput da lei n.11.343/06.

Não havendo atenuantes e incidindo na espécie a

agravante da reincidência, majoro a pena na segunda fase da dosimetria em 1/6 (um sexto), dosando-a em 09 (nove) anos, 01(um) mês e vinte dias de reclusão e ao pagamento de 915 (novecentos e quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput da lei n.11.343/06.

*Na terceira e última fase de dosimetria, atuando a causa de diminuição de pena de tentativa em seu patamar mínimo (um terço), **torno a pena definitiva em 06 (seis) anos, 01 (um mês e 03 (três) dias de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput da lei n.11.343/06.***

Pois bem. A pena cominada para o delito pelo qual o Apelante foi condenado (art. 33 da Lei n. 11.343/06), é de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão** e pagamento de **500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Como visto acima, quando da fixação da reprimenda, o d. Magistrado sentenciante, analisando as circunstâncias judiciais, considerou como **favoráveis** (*natureza e quantidade da droga; conduta social; personalidade, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima*), e **desfavorável** (*culpabilidade, antecedentes*), fixando a pena base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 785 (setecentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Dessa forma, fazendo uma análise nas referidas circunstâncias, tenho que merece um pequeno reparo a reprimenda fixada.

Assim, passo a **redimensionar** a pena.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, acima

delineadas, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, considerando a agravante da reincidência (CP, art. 61,I), majoro a pena na segunda fase da dosimetria em 1/6 (um sexto), dosando-a em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão.

Na terceira fase, aplico a causa de diminuição da pena de tentativa em seu patamar mínimo 1/3 (um terço), perfazendo um total de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, tornando-a definitiva, em face da ausência de minorante e majorante, a considerar.

No mais, mantenho o que consta da sentença condenatória.

Firme nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para manter a condenação do apelante **GLEDSON MOREIRA DE AQUINO**, porém, reduzir a pena em **05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão**, tornando-a definitiva. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Dr. Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado
